

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/054401
RECORRENTE: THIAGO RENGEL DA LUZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000653605

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 167 do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastadas. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas se confrontado o AIT preenchido pelo agente de fiscalização e os campos digitados no SMT pelo órgão atuador. AIT refere-se a veículo que não é de propriedade do administrado. Erro ao alimentar os dados no sistema de multas (SMT). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 167 do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 26/06/2017, na Rod. BA099 Km 164 – CONDE, no Município de Conde - Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização não lhe pertence, pois não transitou pelo local em que foi flagrado e nem emprestou o veículo, sustentado que houve erro de digitação por parte do órgão atuador, aduzindo ainda em suas alegações que o veículo de sua propriedade é uma **MOTOCICLETA HONDA NXR 160 BROS DE COR PRETA, PLACA PSC-6195**, e o veículo flagrado é um **CHEVROLET CRUZE LTZ DE COR BRANCA, PLACA PJC-6195**, pelo que requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade (erro na atuação) e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não cometimento da infração, inclusive com alegação de fraude veicular, pela evidência de erro de preenchimento do AIT, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela cópia do AIT e do CRLV, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização e do SMT – Sistema de Multas de Trânsito que expediu as notificações por infração de trânsito, já que o Recorrente é proprietário de uma **MOTOCICLETA HONDA NXR 160 BROS DE COR PRETA, PLACA PSC-6195**, informação que difere dos dados informados pelo agente de fiscalização da atuação pois consta outra placa policial e por óbvio outro veículo, qual seja, **CHEVROLET CRUZE LTZ DE COR BRANCA, PLACA PJC-6195**, portanto, com descrição constante no AIT referente aos campos “espécie/tipo” e “marca/modelo” divergem do CLRV acostado pois indicado, o que corrobora, em parte, com a argumentação de equívoco na atuação de trânsito aventada pelo Recorrente, e em que pese afastada a existência de clonagem veicular percebe-se que houve equívoco na atuação por erro de digitação dos dados do AIT no sistema de Multas, não sendo a infração, portanto, de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento no sistema.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. P000653605 lavrado contra **THIAGO RENGEL DA LUZ**, determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000653605, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI